



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OF Nº 221/2017

Monte Azul Paulista, 10 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência,  
**PROJETO DE LEI Nº 800, 10 DE NOVEMBRO DE 2017, que DISPÕE  
SOBRE: Autoriza o parcelamento de débitos tributáveis, e não  
tributáveis.**

Solicitamos que referido Projeto seja colocado em  
votação.

Atenciosamente,

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Sergio Leal**  
DD. Presidente da Câmara Municipal

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> <b>MONTE AZUL PAULISTA</b>
PROT. Nº 13119/17
Silvia de Assis Protocolo
HORAS 11:45



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**PROJETO DE LEI Nº 800, 10 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE: Autoriza o parcelamento de débitos tributáveis, e não tributáveis.**

**PAULO SERGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis juntos à Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2017, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributáveis, e, não tributáveis constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelados por uma única vez, observados o seguinte critério:

**I** – Débitos tributáveis, e, não tributáveis até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**II** – Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito tributável, e, não tributável parcelado.

**Artigo 2º** - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.

**Artigo 3º** - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito não tributável ainda não liquidado.

**Artigo 4º** - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos, cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**Artigo 5º** - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito tributável, e não tributável, em até três parcelas, somente com correção monetária.

**Artigo 6º** - Incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos tributáveis, e, não tributáveis constituídos, inscritos na Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 10 de novembro de 2017.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
EXTRAI-SE PARA PROXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em \_\_\_\_\_  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
**APROVADO**  
Plenário das Sessões, em \_\_\_\_\_  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO  
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim  
de ser Promulgado.  
Plenário das Sessões, em \_\_\_\_\_  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

**DESPACHO** para Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.

Plenário das Sessões, em 21/11/17

Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

**DESPACHO** para Comissão de Finanças e  
Orçamento.

Plenário das Sessões, em 21/11/17

Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

**PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA**

Plenário das Sessões, em 04/12/17

Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

**APROVADO**

Plenário das Sessões, em 04/12/17

Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

**EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO**

Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim  
de ser Promulgado.

Plenário das Sessões, em 04/12/17

Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

### PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 13 de Novembro de 2017.

**OFÍCIO Nº 221/2017** - Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - Encaminhando Projeto de Lei nº 800 de 10 de Novembro de 2017. Dispõe sobre: Autoriza o parcelamento de débitos tributáveis, e não tributáveis.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

*Antonio da Costa Filho*  
ANTONIO DA COSTA FILHO - em 20 / 11 /2017.

*Antonio Sergio Leal*  
ANTONIO SÉRGIO LEAL - em 17 / 11 /2017.

*Eliel Prioli*  
ELIEL PRIOLI - em 17 / 11 /2017.

*Igor Fonzar Plaza*  
IGOR FONZAR PLAZA - em 17 / 11 /2017.

*Jose Alfredo P. Cantori*  
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 17 / 11 /2017.

*Josnei Bento Gomes*  
JOSNEI BENTO GOMES - em 17 / 11 /2017.

*Orival Alves*  
ORIVAL ALVES - em 17 / 11 /2017.

*Paulo Panhoza Neto*  
PAULO PANHOZA NETO - em 17 / 11 /2017.

*Percival Rogge*  
PERCIVAL ROGGE - em 15 / 11 /2017.

*Ricardo Sanches Lima*  
RICARDO SANCHES LIMA - em 21 / 11 /2017.

*Wilson Rodrigues*  
WILSON RODRIGUES - em 17 / 11 /2017.

*Wilson Rodrigo Garcia*  
WILSON RODRIGO GARCIA - em 13 / 11 /2017.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....

### **PARECER JURÍDICO n.: 030/17**

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

**Assunto:** Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei n°. 800/2017 que “Dispõe sobre Autoriza o parcelamento de débitos tributáveis, e não tributáveis”.

#### **1. Relatório:**

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n°. 800 de 10 de novembro de 2017, que Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívidas administrativas ou judiciais de débitos tributáveis e não tributáveis.

#### **2. Fundamentação:**

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe visa à autorização ao executivo para firmar acordo de parcelamento de débito com os contribuintes que estão com dívidas vencidas até 31/12/2017 de acordo com o artigo 1º do projeto em comento.

Os créditos tributários e não tributários não arrecadados dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em regulamento, constituem a Dívida Ativa do município.

Compete a Dívida Ativa, formalizar a inscrição dos débitos municipais; planejar, coordenar e executar a cobrança e o parcelamento dos débitos inscritos; gerenciar a emissão da CDA - Certidão de Dívida Ativa e emitir a CND - Certidão Negativa de Débitos.

É muito comum que o órgão arrecadador, no intuito de receber os créditos que não foram pagos, desenvolverem programas de incentivo aos



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

maus pagadores, e isso ocorre na esfera federal, estadual, e principalmente municipal.

Seguindo essa linha, o Município de Monte Azul Paulista, através do Projeto de Lei 800, visa promover o programa de parcelamento para o recebimento dos créditos vencidos e não recebidos.

**”Segundo o TRF da 5ª Região, ao julgar a Apelação nº.416949, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento administrativo do débito exequendo não tem a natureza jurídica de transação; assim, a sua celebração não pode ensejar a quitação do crédito tributário, tampouco a extinção da execução fiscal. A homologação do pedido do contribuinte ao programa de parcelamento administrativo de débito tributário é tão somente causa de suspensão do crédito tributário. Somente quando quitado o parcelamento é que terá extinto o crédito tributário, abrindo então ensanchas para a extinção da execução fiscal. (Precedente do EG. STJ).”**

Desta forma, a exemplo de outros projetos já apresentados e votados por esta casa, o presente Projeto de Lei apresenta legalidade formal e constitucional.

### **3. Conclusão**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

**É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.**

Monte Azul Paulista, 27 de novembro de 2017.

**WILSON RODRIGO GARCIA**  
**Procurador Jurídico OAB/SP 276.158**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

## PARECER EM CONJUNTO

### COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Projeto de Lei nº 800, de 10 de Novembro de 2017.

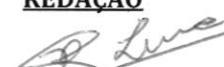
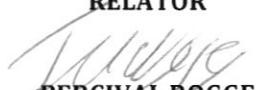
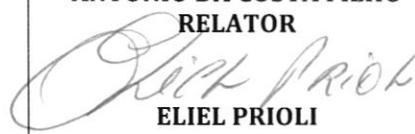
DISPONDO SOBRE: Autoriza o parcelamento de débitos tributáveis, e não tributáveis.

#### DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 800, de 10 de Novembro de 2017, dispondo sobre: Autoriza o parcelamento de débitos tributáveis, e não tributáveis, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas, onde decidiram emitir parecer favorável a APROVAÇÃO do mencionado Projeto de Lei, por estar revestido das formalidades legais, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 01 de Dezembro de 2017.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
 RICARDO SANCHES LIMA PRESIDENTE	 PAULO PANHOZA NETO PRESIDENTE
 PAULO PANHOZA NETO RELATOR	 ANTONIO DA COSTA FILHO RELATOR
 PERCIVAL ROGGE MEMBRO	 ELIEL PRIOLI MEMBRO

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

**PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA**

Plenário das Sessões, em 04/12/17



Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

**APROVADO**

Plenário das Sessões, em 04/12/17



Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

### AUTÓGRAFO Nº 1400/2017

**REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº. 800, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**Autoriza o parcelamento de débitos tributáveis, e não tributáveis.**

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**Artigo 1º** - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis juntos á Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2017, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributáveis, e, não tributáveis constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelados por uma única vez, observados o seguinte critério:

I - Débitos tributáveis, e, não tributáveis até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II - Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito tributável, e, não tributável parcelado.

**Artigo 2º** - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**“ Palácio 8 de Março “**

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**

.....

**Artigo 3º** - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito não tributável ainda não liquidado.

**Artigo 4º** - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos, cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.

**Artigo 5º** - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito tributável, e, não tributável, em até três parcelas, somente com correção monetária.

**Artigo 6º** - Incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos tributáveis, e, não tributáveis constituídos, inscritos na Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 05 de Dezembro de 2017.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO LEAL**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**JOSNEI BENTO GOMES**  
Vice-Presidente

  
**ORIVAL ALVES**  
1º Secretário

  
**ANTÔNIO DA COSTA FILHO**  
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**LEI Nº 2.116, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Autoriza o parcelamento de débitos tributáveis, e não tributáveis.**

**PAULO SÉRGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis juntos á Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2017, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributáveis, e, não tributáveis constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelados por uma única vez, observados o seguinte critério:

I – Débitos tributáveis, e, não tributáveis até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II – Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito tributável, e, não tributável parcelado.

**Artigo 2º** - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.

**Artigo 3º** - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito não tributável ainda não liquidado.

**Artigo 4º** - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos, cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000**

**Artigo 5º** - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito tributável, e, não tributável, em até três parcelas, somente com correção monetária.

**Artigo 6º** - Incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos tributáveis, e, não tributáveis constituídos, inscritos na Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 05 de Dezembro de 2017.

**PAULO SERGIO DAVID**  
**Prefeito do Município**

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

**PAULO SERGIO DAVID**  
**Prefeito do Município**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº 2.116, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

**Autoriza o parcelamento de débitos tributáveis, e não tributáveis.**

**PAULO SÉRGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis juntos à Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2017, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributáveis, e, não tributáveis constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irrevogável e irrevogável.

§ 3º - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelados por uma única vez, observados o seguinte critério:

I - Débitos tributáveis, e, não tributáveis até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II - Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito tributável, e, não tributável parcelado.

**Artigo 2º** - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.

**Artigo 3º** - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito não tributável ainda não liquidado.

**Artigo 4º** - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos, cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.

**Artigo 5º** - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito tributável, e, não tributável, em até três parcelas, somente com correção monetária.

**Artigo 6º** - Incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos tributáveis, e, não tributáveis constituídos, inscritos na Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 05 de Dezembro de 2017.

**PAULO SÉRGIO DAVID**  
Prefeito do Município

### CLUBE RECREATIVO MONTEAZULENSE CONVOCAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Ficam convidados os senhores membros do Conselho Deliberativo do Clube Recreativo Monteazulense para a reunião ordinária a ser realizada no dia 15 (quinze) de dezembro de 2017, às 17 horas, na sede social do Clube; à Praça Coronel Licas n.º. 77, nesta cidade, para tratar da seguinte Ordem do Dia:

I - Relatório da Diretoria referente ao exercício de 2017;

II - Relatório e Parecer do Conselho Fiscal;

III - Eleição do Presidente para o ano de 2018;

IV - Eleição do Conselho Fiscal;

V - Outros assuntos de interesse do Clube.

Observação: A inscrição dos candidatos deverá ser feita até o dia 14 (quatorze) de dezembro de 2017, às 17 horas. Caso não tenha o número suficiente de pessoas, fica convocada uma reunião no mesmo local, às 17 horas e 30 minutos, quando será realizada com qualquer número.

Monte Azul Paulista, 1º de dezembro de 2017

**José Eduardo Arroyo**  
Presidente do Conselho Deliberativo  
do Clube Recreativo Monteazulense



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Lei nº 2113 de 05 de Dezembro de 2017.

*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018/2021 e dá outras providências.*

*PAULO SÉRGIO DAVID, Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:*

*Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos, que fazem parte integrante desta lei.*

*§ 1º - Os anexos III ao V que compõem o Plano Plurianual, são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, metas e valores.*

*§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:*

*I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;*

*II - Indicadores, unidade de medida que verifica quando do resultado foi alcançado;*

*III - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;*

*IV - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;*

*V - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;*

*VI - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;*

*VII - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.*

*Art. 2º Os valores constantes dos anexos orçados a preços de julho de 2017, poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IGPM de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.*

*Art. 3º. Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria n.º 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, constituem o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.*

*Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei,*



Azu  
legi

Pat

AR  
do  
con  
e p  
abri  
sim  
auti

AR  
pre:  
Lei

AR  
revi

F

A  
Mo  
da  
das  
est  
ros  
que  
ent

Os v  
anál  
abas

Fluor  
Cloro  
Tenu  
Turb  
Cor  
pH  
Cond